



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2013, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para incorporar o Programa Bolsa Família.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2013, de autoria do Senador AÉCIO NEVES, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para incorporar o Programa Bolsa Família.*

A proposição busca modificar a Lei Orgânica da Assistência Social, a chamada LOAS, para estabelecer, entre os objetivos da assistência social, o de *garantir a destinação de transferência de renda prevista no Programa Bolsa Família.*

Além disso, também insere na LOAS dispositivo para estabelecer que *o programa Bolsa Família, bem como os recursos para o seu financiamento, previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, fazem parte dos projetos de erradicação da pobreza previstos no diploma legal.*

O ilustre autor do projeto registra que *o Programa Bolsa Família é uma conquista da cidadania e está incorporado à vida dos brasileiros e que se trata de programa fundamental de proteção social a*



SF/13624.97108-02

milhões de cidadãos. Daí, lembra ele, em respeito aos milhões de brasileiros beneficiados pelo programa, é uma realidade que precisa ser, finalmente, institucionalizada.

Para tal, propõe-se a inclusão do programa na LOAS. *Com esta medida, conclui o autor, o Programa Bolsa Família estará definitivamente incorporado ao arcabouço jurídico nacional, trazendo tranquilidade e segurança aos milhões de brasileiros que ainda precisam da ajuda financeira mensal do Estado.*

Após o exame desta Comissão, a matéria segue para a decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no inciso XXIII do art. 22, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, da qual faz parte a assistência social.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito, também nos manifestamos pela aprovação da matéria.

Efetivamente, trata-se de providência de alto significado principiológico e simbólico a inserção do Programa Bolsa Família no texto da Lei Orgânica da Assistência Social.



Essa alteração reforça a importância do Programa e sinaliza para necessidade de esse ser caracterizado como uma ação de Estado, integrada às políticas públicas na área de assistência social.

Ademais, reconhece o papel e a importância da LOAS, diploma legal dos mais avançados, que tem raízes nos debates sobre a seguridade social, ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte, e cuja história, iniciada com a sua edição, no Governo do saudoso Presidente ITAMAR FRANCO, não pode ser esquecida.

Impõe-se, apenas, sem modificar o mérito da matéria, proceder a alguns ajustes na redação dos dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 8.742, de 1993, para, um lado, adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, e, de outro, manter a padronização formal e conceitual adotada na LOAS.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 8.742, de 1993, na forma do art. 1º do PLS nº 448, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 2º.....

I –

.....

f) a garantia da destinação de transferência de renda prevista no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....’ (NR)



Art. 26-A. O Programa Bolsa Família, bem como os recursos para o seu financiamento, previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, fazem parte dos projetos de enfrentamento da pobreza, para os fins desta Lei. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

